JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.973.04-44

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SPTuris. Serviços para apresentação de espetáculos. Art. 25, caput, Lei 8.666/93. Pagamento antecipado excepcionalmente. Publicação extemporânea. Falha relevada. Precedentes. TCU. Valores restituídos, penalidade paga. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.002.974.04-07.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato GJU 04/2004, considerando que restaram demonstrados a restituição dos valores devidos e o pagamento da penalidade pecuniária imposta.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, relevar as falhas apontadas, quanto:

a) à extemporaneidade da publicação do despacho de autorização da contratação, por caracterizar falha de natureza formal;

b) à cláusula contratual que encerra previsão de pagamento antecipado, por caracterizar exceção que se justifica diante da demonstração da existência de interesse público para tanto, em face da natureza e caracterização do evento.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº GJU 04/2004, firmado entre a SPTuris e a Associação das Bandas Carnavalescas de São Paulo, tendo por objeto a contratação dos serviços artísticos de apresentação de bandas e blocos, durante os festejos pré-carnavalescos de 2004.

A contratação direta teve como fundamento o artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da inviabilidade de competição, considerando que à ABASP compete exclusivamente a representação das bandas e blocos carnavalescos a ela associados.

Em uma primeira análise, a Auditoria manifestou-se pela regularidade do instrumento, ressalvando a extemporaneidade da publicação do despacho de autorização e a falta de inclusão do contrato nas despesas mensais enviadas a este Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu o cumprimento dos requisitos para a inexigibilidade de licitação, opinando pelo acolhimento do ajuste, com relevação das falhas apontadas pela Auditoria.

Diante desses pareceres, os ordenadores da despesa, devidamente intimados, consignaram que, não obstante o despacho de autorização tenha sido publicado extemporaneamente, o extrato do contrato com todas as informações foi publicado em 27.01.2004, dentro do prazo legal. Alegaram, ainda, que os contratos celebrados foram enviados a esta Corte de Contas.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se no sentido de que as falhas apontadas são de natureza formal e podem ser relevadas, opinando pelo acolhimento integral do ato.

Por ordem desta Relatoria, os autos retornaram à AJCE para manifestação específica acerca da previsão contratual de cláusula de pagamento antecipado e à Auditoria para constatação da devolução, pela contratada, dos valores referentes a não apresentação de uma banda, bem como do pagamento da multa contratual decorrente do descumprimento parcial do ajuste.

A AJCE, fazendo referência à decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, manteve sua posição anterior, entendendo justificado o pagamento antecipado em face da peculiaridade do evento.

A Auditoria, por sua vez, verificou, por meio de documentos acostados ao processo, a restituição do valor devido pela não apresentação de uma das bandas e o pagamento da multa pela contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu parecer anterior.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do ajuste, por entender que ele foi devidamente formalizado e que restou comprovado o pagamento da multa contratual, bem como a restituição do valor recebido pela apresentação não realizada.

É o relatório.

VOTO

A falha referente à extemporaneidade da publicação do despacho de autorização da contratação, conforme as manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Casa, bem como precedentes deste E. Plenário, caracteriza falha de natureza formal, que por esta razão merece ser relevada.

A cláusula contratual que encerra previsão de pagamento antecipado, por sua vez, caracteriza exceção que se justifica diante da demonstração da existência de interesse público para tanto, em face da natureza e caracterização do evento. Ademais, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, esta deve ser aceita quando apresentada garantia (Acórdão 1.442/2003, Plenário, rel. Ministro Marcos Vilaça).

Questão idêntica a esta foi tratada nos autos do TC nº 2.974.04-07, que cuidava de contrato celebrado pela SPTuris na mesma época do ora julgado e que mereceu aprovação unânime desta Câmara. Por esta razão, reporto-me aos argumentos lançados naquela oportunidade para julgar regular o Contrato nº GJU 04/2004, considerando a restituição dos valores devidos e o pagamento da penalidade pecuniária imposta.